



<b>PROCESSO</b>	<b>: 185.058-0/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: Contas Anuais – Exercício de 2024</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: Prefeitura de Ribeirão Cascalheira</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>: Luzia Nunes Brandão</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: Conselheiro Valter Albano</b>

### Razões do Voto

129. Trata o processo das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Ribeirão Cascalheira**, referentes ao exercício de 2024, observado o disposto no art. 33 da Lei Orgânica do TCE/MT<sup>1</sup> c/c art. 49, *caput*, do Código de Processo de Controle Externo<sup>2</sup>, c/c art. 173<sup>3</sup>, c/c, art. 185<sup>4</sup>, ambos do RITCE/MT.

### 11. Dos Limites Constitucionais e Legais

130. No exercício de 2024, o Município aplicou na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **24,92%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **descumprindo o percentual de 25% mínimos previstos no art. 212, da Constituição da República** e gerando a **irregularidade 1 (AA01)**.

131. Consoante exposto na Constituição da República, os entes da federação deverão aplicar, anualmente, parte das receitas oriundas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Para os municípios, o percentual de aplicação é de 25% das receitas resultantes de impostos<sup>5</sup>.

<sup>1</sup> LC 269/2007 - Art. 33. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão responsabilidades, nos termos regimentais e demais provimentos do Tribunal.

<sup>2</sup> LC 752/2022 - Art. 49 As contas anuais do Governador do Estado e dos Prefeitos Municipais deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos estabelecidos na Constituição do Estado de Mato Grosso para apreciação e emissão de parecer prévio.

<sup>3</sup> RITCE/MT - Art. 173 O parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, estaduais ou municipais, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas serão objeto de julgamento em separado por meio de processo próprio.

<sup>4</sup> RITCE/MT - Art. 185 O Tribunal de Contas apreciará as Contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio a ser elaborado e aprovado até o final de exercício subsequente à sua execução.

<sup>5</sup> CRFB. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.





132. Trata-se, portanto, de exigência constitucional que destina parcela dos recursos orçamentários ao fortalecimento da educação, de observância obrigatória aos gestores públicos, tanto que o seu descumprimento é causa de intervenção estadual no município<sup>6</sup>.

133. Dito isso, têm-se que a equipe técnica apontou, inicialmente, que o Município de Ribeirão Cascalheira aplicou, em 2024, na manutenção e desenvolvimento do ensino o valor de R\$ 13.197.623,54 (treze milhões e cento e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que representaria 24,92% da receita de impostos de R\$ 52.940.939,66 (cinquenta e dois milhões e novecentos e quarenta mil e novecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos).

134. A defesa argumentou que o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2024 indicou o cumprimento do mínimo constitucional, pois, segundo o documento, o Município teria aplicado na manutenção e desenvolvimento 37,69%.

135. De início, destaco que os argumentos da gestora não são suficientes para sanar ou justificar a irregularidade. Como bem posto pela Secex, os dados informados no RREO são auto declaratórios pelos entes, assim como as informações prestadas ao Aplic são auto informadas pelo jurisdicionados. Os Relatórios Técnicos nas Contas Anuais de Governo são elaboradas pelas Secretarias de Controle Externo deste Tribunal de Contas a partir das informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo a este Tribunal de Contas:

**Resolução Normativa TCE/MT 1/2019.**

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – As providências

<sup>6</sup> CRFB Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;





adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

§ 2º A verificação das matérias elencadas no parágrafo anterior, para fins de produção de relatório técnico que subsidiará o parecer prévio, ocorrerá por meio da análise de informações encaminhadas pelo Chefe do Poder Executivo nos formatos e prazos definidos em Resolução Normativa específica, os quais têm veracidade ideológica presumida, e mediante a utilização dos instrumentos de fiscalização definidos no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

136. Portanto, não há como acolher a justificativa da gestora de que o RREO indica o cumprimento do limite constitucional, uma vez que as informações constantes no RREO deveriam ser fidedignas às prestadas pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE/MT. Nesse caso, caberia à defesa a apresentação de documentos que embasassem a sua alegação e que, de fato, demonstrassem a aplicação dos valores na manutenção e desenvolvimento do ensino, o que não ocorreu.

137. Soma-se a isso, o fato de que o RREO do 6º bimestre de 2024 do Município de Ribeirão Cascalheira não apresenta os valores indicados pela defesa, tanto em consulta ao Portal da Transparência Municipal<sup>7</sup> quanto no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI<sup>8</sup>, pois a “Tabela 14.0 - Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Municípios e DF” apresenta as linhas de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino zeradas.

138. Desse modo, é **inequívoca a ocorrência da irregularidade 1 (AA01)**, considerando que o Município de Ribeirão Cascalheira aplicou R\$ 13.197.623,54 (treze milhões e cento e noventa e sete mil e seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que representaria 24,92% da receita de impostos e, portanto, abaixo do limite mínimo previsto no art. 212 da CRFB, sem que fossem apresentados quaisquer documentos ou argumentos que pudessem atenuar a gravidade do fato irregular.

139. Considerando a não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, cabe determinação à atual gestão para que, dada a proximidade do encerramento do exercício de 2025, complemente no exercício de 2026 o montante de R\$ 37.611,37 que deixou de ser aplicado em 2024.

7 <https://www.ribeiraocascalheira.mt.gov.br/sic-lei-de-responsabilidade-fiscal/sic-rreo-2/1398>

8 [https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao\\_list.jsf](https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/pages/public/declaracao/declaracao_list.jsf)





140. Assim, **mantendo a irregularidades 1 (AA01) recomendando ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), determine ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Inclua no orçamento para o exercício de 2026 R\$ 37.611,37 a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondentes a 0,08% do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CRFB/88, não aplicado exercício de 2024.

141. **Recomendo**, também, ao **Poder Legislativo Municipal** que recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que

- Adote providências de forma a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como atente-se para convergência e fidedignidade das informações encaminhadas/alimentadas via sistemas Aplic, SIOPE, da contabilidade da Prefeitura e portal da transparência.

142. Na **remuneração dos profissionais da educação básica**, o Município **aplicou o correspondente a 103,04%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, portanto, **cumprindo o percentual mínimo de 70% estabelecidos no inc. XI do artigo 212-A da Constituição da República e o § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.276/2021**.

143. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município **aplicou o equivalente a 23,89%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CRFB/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o percentual mínimo estabelecido de 15%**.

144. As **despesas com pessoal do Executivo Municipal** totalizaram o montante de **R\$ 41.504.033,48** (quarenta e um milhões, quinhentos e quatro mil, trinta e três reais e quarenta e oito centavos), correspondentes a **53,86%** da Receita Corrente Líquida, **cumprindo o limite máximo de 54%**, fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da LRF. Entretanto, ainda que os gastos com pessoal não tenham ultrapassado o limite máximo, estes permaneceram acima do





chamado “limite prudencial”, o que merece recomendação à gestão para adoção de medidas corretivas, nos termos do art. 22 da LRF.

145. Entretanto, ainda que os gastos com pessoal não tenham ultrapassado o limite máximo, estes permaneceram acima do chamado “limite prudencial”, o que merece recomendação ao Poder Legislativo Municipal que determine a atual gestão para que:

- Equacione as despesas com pessoal mediante observância do disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF).

146. **No repasse ao Poder Legislativo**, a Secex verificou que **o Poder Executivo transferiu o equivalente à 7,1% da receita base arrecadada no exercício anterior, ao Poder Legislativo, descumprindo, portanto, o limite máximo permitido no art. 29-A, da CRFB e gerando a irregularidade 3.1 (AA10)**. Posteriormente, a Câmara Municipal devolveu R\$ 142.106,64 (cento e quarenta e dois mil e cento e seis reais e sessenta e quatro centavos), o que fez com que **o total de repasses atingisse 6,83% da receita base, readequando ao limite constitucional**.

147. O artigo 29-A, da Constituição da República, disciplina os limites de despesas e os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo. De acordo com o seu § 2º, o envio do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo em montante superior ao limite máximo, fora do prazo ou em valor inferior ao previsto na LOA configura crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; [...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

148. Vale destacar que o repasse do duodécimo deve obedecer ao estabelecido na Constituição, sob pena de ofensa ao Princípio da Independência dos Poderes, pois, o





descumprimento obstaculiza a administração e independência da Câmara Municipal, interferindo diretamente na harmonia entre os poderes.

149. Dito isso, a equipe técnica indicou que o repasse à Câmara Municipal foi de R\$ 3.727.478,53 (três milhões e setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor esse acima do limite máximo de 7%, que era de R\$ 3.670.417,21 (três milhões e seiscentos e setenta mil e quatrocentos e dezessete reais e vinte e um centavos), descumprindo, portanto, o disposto no art. 29-A, I, da CRFB e **configurando a irregularidade 3.1 (AA10)**.

150. Além disso, a Secex constatou que o repasse do duodécimo referente ao mês de novembro de 2024 não ocorreu até o dia vinte daquele mês, tendo sido repassado ao Legislativo Municipal em 21/11/2024, em descumprimento ao art. 29-A, §2º, II, da CRFB e **configurando a irregularidade 3.2 (AA10)**.

151. A defesa, por sua vez, argumentou que o Poder Legislativo Municipal teria devolvido o valor de R\$ 142.106,64, ainda durante o exercício de 2024, e que o atraso foi de apenas um dia, de modo que não houve prejuízo às atividades da Câmara.

152. A partir disso, com **relação ao item 3.1 (AA10)**, entendo que as justificativas apresentadas pela gestora não afastam a irregularidade. Isso porque o texto constitucional determina que constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar o repasse ao Legislativo acima do limite máximo definido no art. 29-A, I, da CRFB.

153. No presente caso, efetivamente houve repasse de R\$ 3.727.478,53 (três milhões e setecentos e vinte e sete mil e quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e três centavos), que representou 7,1% da receita base (R\$ 52.434.531,65) infringindo o mandamento constitucional. O fato de o Poder Legislativo ter devolvido o valor em excesso não sana a conduta irregular da gestora, uma vez que a devolução decorreu de ato do Poder Legislativo, não tendo sido demonstrado causa que justificasse o repasse acima do limite, motivo pelo qual a **irregularidade 3.1 (AA10) deve ser mantida**.

154. Com relação ao **item 3.2 (AA10)**, destaco que o vencimento do prazo constitucional para os repasses dos duodécimos, correspondente ao vigésimo dia do mês, deu-se em dia não útil,





pois caiu em um feriado, razão pela qual não se revela justa a manutenção da irregularidade apontada.

155. No caso em tela, ainda que o repasse da parcela duodecimal para o Poder Legislativo Municipal, tenha sido realizado após o vigésimo dia estabelecido na norma constitucional, como marco temporal limite para tanto, é certo que a obrigação a ser implementada pelo Poder Executivo sequer restou descumprida, posto que seu vencimento se deu em dia não útil, feriado da Consciência Negra, prorrogando-se a exigibilidade de cumprimento da prestação obrigacional, para o primeiro dia útil subsequente, quando, então, foi regularmente adimplida.

156. Ressalta-se, ainda, que ainda que possa se argumentar de que caberia à gestão municipal se adiantar ao cumprimento da obrigação que sabidamente cairia em final de semana, têm-se que o repasse foi realizado apenas um dia após o prazo legal, inexistindo notícia nos autos de que tenha gerado qualquer tipo de prejuízo às atividades do Poder Legislativo Municipal, motivo pelo qual a **irregularidade 3.2 (AA10) deve ser sanada**.

157. **Desse modo, considerando as razões acima expostas, entendo por manter a irregularidade 3.1 (AA10), diante do repasse ao Poder Legislativo acima do limite máximo previsto no art. 29-A, I, da Constituição da República; e por sanar a irregularidade 3.2 (AA10), considerando a data de vencimento da obrigação em feriado e que o atraso no repasse foi ínfimo.**

158. Frente a todo esse contexto, recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que:

- Atenda ao disposto no art. 29-A, I, e § 2º, da CF/88, quanto do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, atentando-se ao limite máximo e à proporção fixada na Lei Orçamentária e, quando necessário, promover as respectivas adequações orçamentárias, além de observar a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo quando esta cair em dia não útil, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CRFB.

## 12. Do Desempenho Fiscal





159. Ao analisar as receitas orçamentárias, verifico que as **Transferências Correntes** representam a maior fonte de recursos na composição da receita municipal, correspondente a **80,18%** do total da receita orçamentária efetivamente arrecadada pelo Município, que totalizaram **R\$ 83.878.455,98** (oitenta e três milhões, oitocentos e setenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos).

160. A **receita tributária própria atingiu o percentual de 9,26% em relação ao total de receitas correntes arrecadadas**, descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

161. A série histórica das receitas orçamentárias (2021/2024) evidencia oscilação de arrecadação das receitas correntes próprias, quadro este que revela uma redução discreta do nível de dependência do município em relação às transferências, que passou de 85,82%, em 2021, para 85,38%, em 2024. Impõe-se assim, que o Município continue a buscar a máxima efetividade na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

162. Analisando o **saldo da Dívida Ativa** no exercício de 2024, verifico que a **recuperação de créditos foi de 1,38%**, sendo inferior à média estadual atualizada de 11,11% e, também, à média de 11,11% atingida pelos Municípios do Grupo 3 – com população entre 10.001 mil e 20.000 mil habitantes.

163. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, constato, em 2024, **déficit no resultado orçamentário global**, considerando todas as fontes de recursos, de **- R\$ 3.220.730,32** (três milhões, duzentos e vinte mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos negativos), levando em conta os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.

164. Ao analisar as fontes de recursos individualmente no Quadro: 4.3 - Execução Orçamentária por Fonte X Superávit Financeiro, do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria<sup>9</sup>,

<sup>9</sup> Documento Digital 651590/2025, fls. 185-197.





constata-se déficit de execução orçamentária nas fontes de recursos 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759, **constituindo a irregularidade 10 (DA03).**

Fonte/Destinação de Recursos	Resultado Orçamentária Ajustado	Execução
500 - Recursos não Vinculados de Impostos		-R\$ 1.441.410,97
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos		-R\$ 1.211.281,10
550 - Transferência do Salário Educação		-R\$ 97.967,74
569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE		-R\$ 361.863,87
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação		-R\$ 543.214,90
600- Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde		-R\$ 157.854,17
632 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde		-R\$ 1.592.824,35
661 - Transferência de Recursos dos Fundos Estaduais de Assistência Social		-R\$ 562.404,85
700 - Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres da União		-R\$ 400.274,64
759 - Recursos Vinculados a Fundos		-R\$ 282.260,98
<b>TOTAL</b>		<b>-R\$ 6.651.357,57</b>

165. A apuração do resultado da execução orçamentária por fonte de recursos atende o que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, da STN - 10<sup>a</sup> edição<sup>10</sup>, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF.

166. Destaco que segundo orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN<sup>11</sup> e nos termos dos itens 6 e 8 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT<sup>12</sup>, os superávits financeiros do exercício anterior (2023) apresentados em cada fonte de recursos, somente podem ser considerados nelas para apuração do resultado orçamentário do exercício de referência (2024),

10 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 13<sup>a</sup> ed., pág.37.

11 “O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, embora seja uma das fontes possíveis para a abertura de créditos adicionais, já foi computado como receita de exercícios anteriores e, por essa razão, não deve ser considerado entre as receitas do exercício atual, nem na previsão inicial, nem na previsão atualizada. Como as despesas autorizadas podem utilizar como fonte de recurso o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, é razoável que o eventual confronto entre a previsão de receitas e as despesas autorizadas evidencie desequilíbrio no balanço orçamentário. A constatação de tal fato, isoladamente, não representa indício de má gestão. <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf>

12 Resolução Normativa 43/2013-RITCE/MT:

Item 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





se os respectivos superávits financeiros forem utilizados para abertura de créditos adicionais no exercício em análise (2024).

167. Nas fontes em que não houve a utilização de superávit financeiro do exercício anterior para aberturas de créditos adicionais no exercício de referência, a apuração da execução orçamentária no exercício em análise foi realizada com base apenas no confronto das despesas realizadas ajustadas e das receitas arrecadadas ajustadas.

168. E nas fontes em que no exercício de referência houve a abertura de créditos adicionais mediante superávits nelas verificadas do exercício anterior, estes foram incluídos nas receitas arredadas ajustadas nas respectivas fontes, o que, no entanto, não impediu a ocorrência de déficit orçamentário em determinadas fontes.

169. No presente caso, não houve a demonstração de cancelamento de restos a pagar nas fontes deficitárias, conforme as exigências dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>13</sup>, medida esta que se adotada poderia impedir ou mesmo reduzir os déficits orçamentários nas referidas fontes.

170. Importante frisar, que os restos a pagar constituem compromissos financeiros exigíveis, que são obrigações já contraídas pela Administração Pública e que representam a garantia ao credor de crédito orçamentário disponível e suficiente para pagá-las, caracterizadas como despesas que integram o passivo financeiro<sup>14</sup>, de modo que não podem ser desconsiderados automaticamente, sem que haja regular procedimento com as devidas motivações a respeito do cancelamento de cada despesa empenhada e não liquidada.

13 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

14 Fls. 473 do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da STN: "O saldo das despesas orçamentárias empenhadas cujos fatos geradores ocorreram, mas que ainda não foi liquidado deverá ser transferido da conta Créditos Empenhados a Liquidar para esta nova conta. O saldo dessa conta deve ser subtraído do cálculo do superávit financeiro para não ser contado em duplicidade com seu correspondente passivo representado na classe. Cabe ressaltar que os Créditos Empenhados a Liquidar não são reconhecidos no quadro principal do balanço patrimonial, mas compõem o passivo financeiro, de acordo com o §3º do art. 105 da Lei n. 4.320/1964. Logo, no cálculo do passivo financeiro o valor dos créditos empenhados a liquidar deve ser somado ao saldo dos passivos patrimoniais com atributo.





171. Desse modo, **restou verificado ao final do exercício de referência, que nas fontes 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759, as receitas arrecadadas foram menores do que despesas realizadas, caracterizando déficits de execução orçamentárias nas respectivas fontes**, em inobservância ao disposto no § 1º do art. 1º, c/c o caput do art. 9º, ambos da LRF<sup>15</sup>.

172. Frente a tal conclusão, extrai-se da leitura conjugada das redações dos itens 14 e 17 da Resolução Normativa 43/2013-TCE/MT, que sendo constatado déficit orçamentário, impõe-se avaliar o valor do resultado deficitário e sua repercussão no contexto das contas analisadas, a fim de verificar se compromete o equilíbrio das contas públicas e/ou prejudicar o cumprimento dos limites e percentuais constitucionais/legais, além de ser necessário apurar a existência de causa justificante da ocorrência do fato irregular (art. 22, caput e § 1º, da LINDB<sup>16</sup>), e, ainda, verificar a presença de circunstâncias atenuantes (itens 8, 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>17</sup>).

173. No presente caso, **inexiste situação excepcional à luz do art. art. 22, caput e § 1º, da LINDB, que seja capaz de justificar os déficits orçamentários nas respectivas fontes.**

---

15 LRF. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

16 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

17 RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade:

a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso;

b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





174. Também **não houve a comprovação pela gestora da ocorrência de atraso ou de ausência de repasses de recursos de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município**, em relação às fontes de recursos que apresentaram déficits orçamentários, **ficando afastadas as atenuantes dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT**.

175. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

176. Além disso, para comprovar o não repasse de transferências voluntárias ao Ente municipal, a exemplo dos recursos de convênios, deve haver a identificação do respectivo convênio (informações sobre concedente, objeto, valor e programa de trabalho), assim como a apresentação do cronograma de desembolso e os extratos mensais da conta bancária vinculada a cada fonte em que se darão as despesas com o objeto do convênio, de modo a permitir a verificação dos valores que efetivamente não teriam sido repassados ao Município.

177. Verifico, ainda, que, conforme exigido pelo item 14 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>18</sup>, a gestão da Administração Municipal, a partir do acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), ao verificar a possibilidade de desequilíbrio entre as despesas realizadas e as receitas arrecadadas em determinadas fontes de recursos, deve limitar empenhos e a movimentação financeira, em observância ao art. 9º da LRF, o que não ocorreu. Tal medida visa garantir que as fontes apresentassem superávit orçamentário ao final do exercício financeiro, ou ainda que ocorrendo déficits orçamentários, fossem estes reduzidos ao máximo para não comprometer o resultado global da execução orçamentária, nem prejudicar o equilíbrio das contas públicas.

178. Soma-se a isso o **resultado financeiro global que foi deficitário**, considerando todas as fontes de recursos, **em R\$ 1.088.640,21** (um milhão e oitenta e oito mil e seiscentos e

18 RN 43/2013-TCE/MT. 14. Sempre que constatada a existência de deficit de execução orçamentária, o Tribunal deve identificar suas causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela gestão, como, por exemplo, a instituição e efetivo cumprimento da programação orçamentária e financeira (arts. 8º e 13 da LRF c/c arts. 47 a 50 da Lei 4.320/64), o efetivo acompanhamento das metas de resultado primário e nominal (arts. 4º e 53, III, da LRF) e a limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO (arts. 9º da LRF), dentre outras.





quarenta reais e vinte e um centavos), dispondo de apenas R\$ 0,84 para cada R\$ 1,00 de obrigações, apurado a partir da diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas (§ 2º, do art. 43, da Lei 4320/64).

179. Individualmente, destaco que, conforme Quadro 5.2 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo<sup>19</sup> e com fundamento no item 8 da RN 43/2013<sup>20</sup>, as fontes 550, 600, 632, 661, 700 e 759 apresentaram disponibilidade financeira ao final do exercício, mesmo constatado déficit orçamentário. Entretanto, o mesmo não se verifica para as fontes 500, 540, 569, 571, as quais apresentaram déficit orçamentário e financeiro.

180. Destaco, ainda, que **houve déficit orçamentário global de R\$ 3.220.730,32** (três milhões e duzentos e vinte mil e setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), considerando todas as fontes de recursos.

181. Portanto, **mantenho a irregularidade 10 (DA03)**, atenuando a gravidade a ela atribuída exclusivamente em relação às fontes 550, 600, 632, 661, 700 e 759 que apresentaram disponibilidade financeira ao final do exercício.

182. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. **31, § 2º da CF**), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de

19 Documento Digital 651124/2024, fls. 267-275.

20 RN 43/2013-TCE/MT. 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.





contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas.

183. No **resultado financeiro, verifico em 2024, saldo deficitário de - R\$ 1.088.640,21** (um milhão, oitenta e oito mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos negativos), **evidenciando que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo há suficiência de R\$ 0,84** para honrá-la, considerando-se os totais de todas as fontes/destinações de recursos (ordinárias e vinculadas). Constatou da série histórica de 2021/2024, a involução do quociente da situação financeira, que passou de 1,68 em 2021 para 0,84 em 2024.

184. No que se refere à **Dívida Pública** (constituindo-se de dívidas flutuante e fundada), tem-se que em 2024, o seu valor foi de **R\$ 9.249.934,68** (nove milhões, duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e oito centavos), o que representa uma diminuição de – 26,16% em relação ao exercício anterior.

185. O Poder Executivo apresentou liquidez para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo etc.); a dívida consolidada líquida ficou dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, e as operações de crédito observaram o disposto no art. 7º da Resolução 43/2001 do Senado Federal.

186. A relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município não superou 95% (noventa e cinco por cento), **no período de 12 (doze) meses**, em cumprimento ao artigo 167-A da Constituição Federal de 1988.

### 13. Das Irregularidades

187. No Relatório Técnico de Análise de Defesa<sup>21</sup>, a equipe de auditoria se manifestou pelo saneamento integral das irregularidades 2 (AA06), 21 (MB04), 22 (NB05), 25 (OC19) e 28 (ZB04), com a manutenção das demais inicialmente apontadas.

188. Em concordância com a 3ª Secex e com o Ministério Público de Contas, entendo que a irregularidade gravíssima 2 (AA06) merece ser sanada, uma vez que houve a inclusão de

<sup>21</sup> Documento Digital 516689/2024.





valores pagos à OSCIP referentes à taxa de administração, os quais não integram o cômputo dos gastos com pessoal e, assim, as despesas totais com pessoal do Município atingiram 53,86% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite máximo legal.

189. Em relação aos itens 21 (MB04) e 22 (NB04) estes também devem ser sanados, considerando que o atraso na prestação de contas ao TCE/MT e a disponibilização das demonstrações contábeis de 2024 recaem sobre o gestor sucessor.

190. Por fim, quanto às irregularidades 25 (OC19) e 28 (ZB04), verifico que a gestora comprovou ter adotado medidas para incluir nos currículos escolares conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher; bem como, que foi elaborado Relatório Conclusivo da Comissão de Transição de Mandato.

191. Feitas essas considerações, passo, então, à análise das irregularidades mantidas pela 3<sup>a</sup> Secex.

**A irregularidade 1 (AA 01)**, trata do percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi equivalente a 24,92%, o qual não assegurou o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

192. A **irregularidade 1 (AA01)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3<sup>a</sup> SECEX, foi analisada no tópico referente aos limites constitucionais e legais desse voto e foi integralmente mantida.

**A irregularidade 3 (AA 10), subitem 3.1**, refere-se ao fato dos repasses ao Poder Legislativo terem sido efetuados acima dos limites definidos no art. 29-A da Constituição Federal; **subitem 3.2**, refere-se ao fato dos repasses ao Poder Legislativo não terem ocorrido até o dia 20 de cada mês.

193. As **irregularidades 3.1 e 3.2 (AA10)**, apontadas no Relatório Técnico Preliminar da 3<sup>a</sup> SECEX, foram analisadas no tópico referente aos limites constitucionais e legais desse voto, sendo mantida a irregularidade 3.1 e sanada a 3.2.





**A irregularidade 4 (CB 03)**, trata da ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro, fato que contraria a Portaria do STN nº 548/2015. **A irregularidade 5 (CB 05), subitem 5.1**, refere-se ao fato da Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2024 não ter atendido ao atributo da comparabilidade - diferença entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais do exercício de 2024; **subitem 5.2**, refere-se ao Demonstrativo Fluxo de Caixa que foi apresentado sem observar adequadamente o atributo da comparabilidade. **A irregularidade 6 (CB 08)**, refere-se ao fato das demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo sem a assinatura do titular da Prefeitura ou do seu representante, bem como do contador legalmente habilitado. **A irregularidade 7 (CC 11)**, refere-se às notas explicativas apresentadas sem atender as normas e padrões exigidos pela nova contabilidade.

194. A Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBC TSP 11<sup>1</sup>, dispõe que as demonstrações contábeis no setor público devem proporcionar informação útil para subsidiar a tomada de decisão e a prestação de contas e responsabilização da entidade quanto aos recursos que lhe foram confiados.

195. De certo que os dados inerentes aos demonstrativos contábeis para serem úteis a finalidade a que se prestam, devem segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público<sup>2</sup>, revestirem-se de características qualitativas<sup>3</sup>, aferidas mediante o grau de relevância, fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

196. Tem-se assim, a dimensão da importância da devida observância pelos demonstrativos contábeis das normas de direito financeiro e de contabilidade aplicada ao setor público, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN, para que haja transparência e fidedignidade dos fatos contábeis, de modo a assegurar a legalidade das contas públicas.

197. Com relação à irregularidade 4 (CB03), pude constar a partir do apurado no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 3<sup>a</sup> SECEX, que não houve apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e do 13º salário, em descumprimento ao que dispõe o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP<sup>22</sup>, o que reflete na apuração das variações

<sup>22</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP, 10<sup>a</sup> edição, válido a partir do exercício de 2024, pág. 307. Disponível em: <<https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/48458>>





patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, e, consequentemente, afeta a fidedignidade, a comparabilidade e a verificabilidade do resultado patrimonial do exercício e do total do patrimônio Líquido.

198. Além disso, tem-se que Município não cumpriu o prazo da Portaria 548/2015 da STN, para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência férias, adicional de férias e gratificação natalina.

199. No que se refere à **irregularidade 5 (CB05)**, ao analisar dos Relatórios Técnico Preliminar e de Defesa da Auditoria da 3<sup>a</sup> SECEX, têm-se que a Demonstração das Variações Patrimoniais (5.1) e a o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (5.2) não atendem ao atributo da comparabilidade, pois, os saldos finais do exercício de 2023 não convergem com os saldos iniciais de 2024<sup>23</sup>.

200. Quanto à **irregularidade 6 (CB08)**, conforme verificado pela 3<sup>a</sup> SECEX ao consultar o Sistema Aplic, as Demonstrações Contábeis não foram assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo contador, assinaturas essas que são indispensáveis para conferir autenticidade à escrituração contábil, e, também, atribuir responsabilidade pela fidedignidade, comparabilidade e verificabilidade dos registros contábeis, restando assim descumprindo o disposto no Decreto-lei 9.295/1946, na Lei 4320/64 e na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.330/2011.

201. Pondero que embora determinados demonstrativos contábeis não tenham sido devidamente assinados pela autoridade gestora e pelo contador responsável, não houve comprometimento da legitimidade do Balanço Geral Anual do exercício de 2024 e dos respectivos demonstrativos contábeis, isso porque foram enviados eletronicamente a este Tribunal, via APLIC, sob login de servidor autorizado, e avaliadas pela 3<sup>a</sup> Secex conforme o grau de relevância, fidedignidade, comprehensibilidade, tempestividade, comparabilidade e a verificabilidade.

202. Por fim, na **irregularidade 7 (CC11)**, verifico que as Notas Explicativas anexas às Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2024, não observaram a estrutura e as

23 Conforme demonstrado pela Secex no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 651124/2025, fls. 52-53, 55-56 e Apêndice D).





informações exigidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP para o Município e sua política contábil<sup>5</sup>, além de não terem sido apresentadas de forma sistemática e com referências cruzadas.

203. Assim, considerando a inequívoca materialidade das **irregularidades 4 (CB03), 5 (CB05), 6 (CB08) e 7 (CC11)**, mantenho-as recomendando ao **Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção da apreciação dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), recomende ao **atual do Chefe do Poder Executivo**, que:

- Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>6</sup> - NBC 23 e 25.

**A irregularidade 8 (DA 01)**, trata das obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas fontes 540, 569 e 571, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº





101/2000. A irregularidade 9 (DA 02), trata da insuficiência financeira, no valor total de -R\$ 3.432.528,70, para pagamento de Restos a Pagar nas seguintes fontes de recurso: 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716, fato que contraria o artigo 1º, § 1º, da LRF.

204. Estabelece o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF, que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte<sup>24</sup>.

205. A apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições. Esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório e atende ao comando do art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF<sup>25</sup>.

206. Além disso, prevê o parágrafo único do art. 42 da LRF, que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”. Assim, é possível concluir a partir do parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, a irregularidade dos registros de valores em Restos a Pagar, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa.

207. Extrai-se do Quadro 5.2 Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo, do Relatório Preliminar de Auditoria<sup>26</sup>, insuficiência financeira nas fontes 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716, para custear os restos a pagar nelas inscritos ao final do exercício, em contrariedade ao disposto no art. 50, caput e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF<sup>27</sup>, o que resultou na irregularidade 6 (DA02).

24 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional, “a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”

Ainda de acordo com o MCASP, “o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”.

25 Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

26 Documento Digital 651590/2025, fls. 200-209.





<b>Fonte/Destinação de Recursos</b>	<b>Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício)</b>
<b>500 - Recursos não Vinculados de Impostos</b>	<b>-R\$ 2.264.066,51</b>
<b>540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos</b>	<b>- R\$ 1.024,95</b>
<b>569 - Outras Transferências de Recursos do FNDE</b>	<b>-R\$ 88.428,55</b>
<b>571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação</b>	<b>-R\$ 1.854,22</b>
<b>631 - Transferências do Governo Federal referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Saúde</b>	<b>-R\$ 184,15</b>
<b>715 - Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual</b>	<b>-R\$ 3.507,88</b>
<b>716 - Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura</b>	<b>-R\$ 1.862,48</b>
<b>TOTAL</b>	<b>-R\$ 3.432.528,70</b>

208. Além disso, especificamente em relação ao final do mandato dos agentes políticos, há ainda a verificação do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para o qual são consideradas por fonte de recursos, as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, e as disponibilidades financeiras existentes, no período de 01/05 a 31/12, correspondente aos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato.

209. Ainda na análise do art. 42 LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou realizadas até 30/04 do exercício financeiro de referência.

210. A equipe técnica indicou, conforme os quadros 13.1<sup>28</sup> e 13.2<sup>29</sup> do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que nas fontes 500, 540, 569, 571, 631, 715, 716 e 802, no período de 01/05 a 31/12, foram contraídas despesas maiores do que os saldos financeiros, culminando

27 Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes: I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada; Art. 55. O relatório conterá: I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes: a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas; b) dívidas consolidada e mobiliária; c) concessão de garantias; d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita; e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º; II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites; III - demonstrativos, no último quadrimestre: a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro; b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas: 1) liquidadas; 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41; 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa; 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

28 Documento Digital 651590/2025, fls. 252-260.

29 Documento Digital 622456/2025, fls. 253-269.





em indisponibilidades financeiras para custear essas despesas, em 31/12, que resultou na irregularidade 5 (DA01).

Fonte/Destinação de Recursos	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 30/04)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida após Despesas Empenhadas e Não Liquidadas (Em 31/12)	Diferença entre 30/04 e 31/12 /2024 de indisponibilidade
540 - Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	-R\$ 54.570,64	-R\$ 1.072.624,91	- R\$ 1.018.054,27
569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE	-R\$ 45.694,99	-R\$ 88.428,55	-R\$ 42.733,56
571 - Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 39.252,22	-R\$ 1.854,22	-R\$ 41.106,44

211. Em sua defesa, a gestora argumentou que as despesas contraídas no período vedado se referiam a: contratações de serviços de caráter continuado que não representam novas despesas, sendo que a maior despesa se referiu ao contrato com a empresa de gerenciamento de combustível; e contratações necessárias à Administração Municipal. Além disso, sustentou que as indisponibilidades verificadas ao final do exercício decorreram de termos de convênio firmados cujos recursos não foram repassados ao Município.

212. Entretanto, não há como acolher os argumentos apresentados pela defesa, tendo em vista que a gestora não demonstrou a necessidade de implementação das despesas no período vedado e nem a legítima expectativa de recebimento dos recursos de convênio.

213. A mera indicação de contratos e afirmação de que foram firmados convênios não é suficiente para afastar os fatos irregulares, uma vez que não houve a demonstração da necessidade de implementação dessas despesas e que a transferência desses recursos estava programada para o exercício a, então, justificar a realização de despesas nessas fontes acima das disponibilidades (DA02) e durante o período de vedação (DA01).

214. Isso porque, para a devida comprovação da frustração das transferências obrigatórias, é exigível não só apresentação da identificação da origem dos recursos que deveriam ser





transferidos ao Ente municipal, como também o comparativo mensal das receitas previstas com a receitas arrecadadas, e os extratos das contas bancárias vinculadas a cada fonte, a fim de evidenciar mensalmente os valores que não foram repassados ao Município e o impacto no resultado orçamentário ao final do exercício.

215. De igual modo, não cabe o argumento de que as despesas implementadas durante o período vedado se referiam a contratos de serviços continuados ou renovação de contratos em fim de vigência, fatos esses que não representariam novas despesas. Isso porque, para todos os efeitos, foram contratadas despesas pela Administração Municipal sem a respectiva disponibilidade financeira para custeá-las, e descumprimento ao art. 42 da LRF. Nesse contexto, como muito bem destacado pela Secex, o Manual de Demonstrativos Fiscais dispõe que<sup>30</sup>:

Esse demonstrativo possibilita também a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas. Essa verificação se dá pelo confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente.

Apesar de a restrição estabelecida no art. 42 se limitar aos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato, a LRF estabelece que a **responsabilidade na gestão fiscal** pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, o que impõe que **ajustes devam ser observados no decorrer de todo o mandato**, de forma que as receitas não sejam superestimadas nem haja acúmulo excessivo de passivos financeiros.

[...]

Ressalta-se que não se deve confundir mandato e reeleição para fins de cumprimento do art. 42 da LRF. Em que pese ser permitida ao titular do mandato a recondução ao cargo por meio do instituto da reeleição, as limitações impostas para contratação de obrigação sem a respectiva disponibilidade de caixa são relativas ao período de mandato e não ao período em que o titular da chefia estiver no exercício do Poder. Sendo assim, mesmo que o titular do Poder seja reeleito, para a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente, deve existir a suficiente disponibilidade de caixa.

Ao assumir uma obrigação de despesa através de contrato, convênio, acordo, ajuste ou qualquer outra forma de contratação no seu último ano de mandato, o gestor deve verificar previamente se poderá pagá-la, valendo-se de um **fluxo de caixa** que levará em consideração “os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício” nos dois últimos quadrimestres.

De acordo com o art. 42, as despesas decorrentes de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres, deverão ser pagas até o final do ano ou, se for o caso, ser pagas no ano seguinte com recursos provisionados no ano anterior. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Para que essas despesas possam ser pagas, é preciso pagar primeiramente

30 Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14<sup>a</sup> ed., págs. 604-605.





os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

216. Portanto, restou caracterizada a insuficiência de recursos nas fontes 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716 para cobrir as obrigações nela inscritas. Além disso, nas fontes de recursos 540, 569 e 571 foram realizadas de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a respectiva disponibilidade financeira. Portanto, é **inequívoca a materialidade das irregularidades 8 (DA01) e 9 (DA02)**.

217. Não obstante a exigibilidade legal de que haja equilíbrio entre as receitas e as despesas, e de que no momento do empenho das despesas deva existir crédito disponível para suporta-las conforme a fonte/destinação, faz-se imperioso, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB<sup>31</sup>, verificar a presença de circunstâncias capazes de implicar no saneamento das irregularidades apontadas, a dizer da constatação de cancelamento de restos a pagar nos termos dos itens 15 e 16 da RN 43/2013-TCE/MT<sup>32</sup>, ou, de causas que possam justificá-las, atenuando a gravidade a elas atribuídas, a exemplo da verificação de frustração de transferências voluntárias e obrigatórias ao Ente municipal à luz dos itens 11 e 12 da RN 43/2013<sup>33</sup>-TCE/MT, a justificar as indisponibilidades financeiras para custear os restos a pagar

31 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

32 Item 15 da RN 43/2013-TCE/MT: As despesas empenhadas mas não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas as despesas cujo fato gerador já tenha ocorrido, ou seja, quando a fase de liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

Item 16 da RN 43/2013: Os restos a pagar não processados decorrentes de liquidações em andamento devem ser executados, ou seja, liquidados, até o encerramento do exercício subsequente ao de sua inscrição. Se não forem liquidados até essa data, devem ser justificadamente cancelados no encerramento do exercício subsequente

33RN 43/2013-TCE/MT.

Item 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

Item 11. Constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

Item 12. Constituem atenuantes da irregularidade: a) existência de créditos a receber correspondentes à falta de repasse de transferências constitucionais, legais ou voluntárias efetivamente programadas para o exercício, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso; b) existência de superávit financeiro no balanço do exercício analisado, correspondente à fonte ou destinação de recurso que gerou o respectivo déficit de execução orçamentária, desde que não comprometa a execução do orçamento do exercício seguinte





inscritos até 31/12, e da possibilidade destes serem acobertados por saldos disponíveis na fonte 500, de aplicação não vinculada.

218. Em vista disso, não restou demonstrada a frustração de receitas para justificar as insuficiências de recursos para custear restos a pagar inscritos na fonte 500, não se configurando a circunstância atenuante dos itens 11 e 12 da RN 43/2013-TCE/MT.

219. Vale ressaltar que mesmo em um cenário marcado por queda das receitas estimadas ou de elevação dos gastos, as autoridades políticas gestoras não só podem, como devem em atenção ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), adotar medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a dizer da limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, com vistas à assegurar que as despesas realizadas acompanhem o comportamento das receitas arrecadadas ao longo do exercício financeiro, e a fim de que haja disponibilidades financeiras para custear os Restos a Pagar inscritos nas fontes até 31/12.

220. Tal providência garante a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão de eventual contexto de descontrole dos gastos públicos ou de cenários de dificuldade fiscal.

221. Entretanto, não há nos autos documentos que demonstrem a adoção de medidas de contenção de despesas ou incremento de receitas.

222. Assim, **entendo pela manutenção das irregularidades 8 (DA01) e 9 (DA02)**, visto que não houve à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ação planejada a fim de se garantir que os Restos a Pagar inscritos nas fontes tivessem saldos disponíveis para custeá-los, em descumprimento ao disposto no art. 50, *caput* e inciso I, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF.

223. Ressalto, ainda, que as indisponibilidades financeiras comprometeram o resultado financeiro global – considerando todas as fontes de recursos, visto que o Município apresentou déficit financeiro de **R\$ 1.088.640,21** (um milhão e oitenta e oito mil e seiscentos e quarenta





reais e vinte e um centavos), dispondo de apenas R\$ 0,84 para cada R\$ 1,00 de obrigações de curto prazo.

224. Soma-se a isso, a indisponibilidade financeira na fonte 500, de livre movimentação, que apresentou insuficiência de caixa líquida, após a inscrição dos restos a pagar, de R\$ 2.264.066,51 (dois milhões e duzentos e sessenta e quatro mil e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos).

225. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que: haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF; haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

**A irregularidade 10 (DA 03)**, trata do déficit de execução orçamentária no montante de -R\$ 6.651.357,57, nas seguintes fontes: 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759.

226. A **irregularidade 10 (DA03)**, apontada no Relatório Técnico Preliminar da 3ª SECEX, foi analisada no tópico referente ao desempenho fiscal desse voto, sendo integralmente mantida.

**A irregularidade 11 (DA 04)**, trata do descumprimento da meta de resultado primário





estabelecida na LDO/2024, descumprindo o Art. 9º, LRF.

227. De início, ressalto que o art. 4º da LRF define que o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias conterá: “Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

228. As metas fiscais são o elo entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa forma, tomando por base a prescrição do caput do art. 9º da LRF, se verificado, ao final de um bimestre através do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (art. 53, inciso III, da LRF), que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão à luz dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 9º da LRF, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, promover a limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

229. Estabelece o art. 31 da LRF, que se a dívida consolidada de um ente da Federação ultrapassar o respectivo limite ao final de um quadrimestre, esta deverá ser a ele reconduzida até o término dos três quadrimestres subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro.

230. O inciso II, do § 1º do art. 31 da LRF, prevê que, enquanto perdurar o excesso de dívida, o ente deve obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF.

231. Dito isso, têm-se a dimensão da importância da previsão do resultado primário no anexo das metas fiscais, de modo que a inobservância das metodologias e parâmetros estabelecidos para o seu cálculo no Manual de Demonstrativos Contábeis da STN, prejudica a consecução do planejamento orçamentário para o exercício financeiro, podendo, inclusive, comprometer o equilíbrio das contas públicas.

232. No presente caso, a LDO previu como meta do resultado primário deficitário de R\$ 3.770.000,00 (três milhões e setecentos e setenta mil reais), sendo que ao final do exercício financeiro sobreveio um resultado primário deficitário de R\$ 5.988.134,80 (cinco milhões e





novecentos e oitenta e oito mil e cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF.

233. A defesa, por sua vez, argumentou que ocorreram circunstâncias excepcionais e imprevisíveis que impactaram o equilíbrio das contas pública, como o aumento dos custos com saúde, educação e transporte escolar; e a execução de convênios celebrados com o Estado e União com contrapartidas financeiras. Além disso, sustentou que foram adotadas medidas de contenção de despesas e incremento de receitas, sendo que o Município apresentou equilíbrio financeiro necessário para cumprir com suas obrigações.

234. Entretanto, não há como acolher os argumentos apresentados pela defesa, na medida em que não há documento nos autos que os corroborem. A defesa não apresentou as despesas que teriam aumentado e nem as suas causas; não houve juntada ou indicação dos convênios firmados e as respectivas contrapartidas; e não houve a indicação de quais medidas de contenção de gastos e incremento de despesas teriam sido adotadas.

235. Nesse caso, ainda que a irregularidade não tenha comprometido o endividamento público e que a dívida consolidada líquida do Município se encontre dentro dos limites estabelecidos pela Resolução 40/2001 do Senado Federal, a falha no atingimento das metas fiscais comprometeu o equilíbrio fiscal do ente, considerando que o Município teve um resultado financeiro deficitário de R\$ 1.088.640,21 (um milhão e oitenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos) ao final do exercício.

236. Sendo assim, **mantendo integralmente a irregularidade 11 (DA04). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas





no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária.

**A irregularidade 12 (DA 07)**, trata da expedição de ato que resulta em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato.

237. Dentre regras à transmissão de mandato, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina serem vedados os atos, a edição, aprovação ou sanção de norma, que impliquem em aumento de despesas com pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato e aqueles cujas parcelas serão implementadas no exercício subsequente:

Lei 101/2006 – Lei de Responsabilidade Fiscal

Art. 21. É nulo de pleno direito: [...]

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

238. No presente caso, a equipe técnica apontou ter sido aprovado por Ribeirão Cascalheira a Lei Municipal 1.091/2024, publicada em 8/10/2024, que dispõe sobre o Plano de Cargos Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da saúde e da administração; e a Lei Municipal 1.101/2024, de 18/12/2024, que alterou as tabelas de gratificações de funções de servidores do Poder Legislativo Municipal.

239. Nesse caso, considerando que a referida legislação aumentou despesas com pessoal no período de vedação, é inequívoca a ocorrência da irregularidade 10 (DA07), uma vez que a sanção das referidas leis se deu em desacordo com a LRF.

240. Em sua defesa, a gestora argumentou que os atos foram praticados com fundamento nos prazos estabelecidos pela legislação eleitoral, motivo pelo qual não se observou a Lei de





Responsabilidade Fiscal à época, pois, houve interpretação equivocada quanto a aplicabilidade de ambas as normas.

241. Nesse caso, não há como acolher os argumentos da gestora para afastar o apontamento, uma vez que efetivamente houve a aprovação de leis que culminaram em aumento dos gastos com pessoal dentro do período vedado pela LRF.

242. Pondero, especificamente em relação à Lei Municipal 1.101/2024, que ela trata de gratificações dos servidores do Poder Legislativo Municipal, cuja iniciativa de lei é da própria Câmara. O fato de a gestora ter somente sancionado a lei que resultou no aumento de despesa no período de vedação, não afasta a sua responsabilidade considerando o que dispõe o art. 21, IV, da LRF. Entretanto, é necessário ponderar que a irregularidade decorreu de ato da Prefeita no contexto de processo legislativo de matéria de iniciativa privativa da Câmara Municipal, o que envolve uma série de fatores, agentes e complexidades desde o seu início, a partir dos estudos de um projeto de lei, até a sua sanção pelo Chefe do Poder Executivo.

243. Entretanto, o mesmo raciocínio de ponderação não se aplica em relação a Lei Municipal 1.091/2024, pois se tratou de legislação de iniciativa da Chefe do Poder Executivo, que alterou o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo da saúde e da administração, em desacordo com o disposto no arts. 21, II e IV, da LRF.

244. Portanto, **mantendo a irregularidade 12 (DA07)**. Recomenda-se fortemente que a Câmara Municipal, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB), determine ao Chefe do Poder Executivo, que:

- Abstenha-se de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e nas demais hipóteses em que a iniciativa da proposição legislativa seja da Câmara Municipal.

**A irregularidade 13 (DA 10), subitem 13.1, trata da ausência de recolhimento de**





contribuições patronais normais, referente a competência de dezembro/2024, no valor R\$ 208.646,54; **subitem 13.2**, conforme consta na Declaração de Veracidade, no que se refere às contribuições patronais suplementares, do total de R\$ 2.473.056,31 apurado como devido, foram efetivamente recolhidos R\$ 2.234.099,10, permanecendo em aberto o valor de R\$ 238.957,21, correspondente à competência de dezembro de 2024.

245. De acordo com a Constituição da República<sup>34</sup>, os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos têm caráter contributivo e solidário, cujas contribuições são ente federativo e dos próprios servidores.

246. Vale ressaltar que os repasses das contribuições previdenciárias, sejam elas patronais ou dos segurados, é uma obrigação mensal, cuja não observância põe em risco a sustentabilidade do RPPS e a regularidade dos benefícios concedidos aos beneficiários<sup>35</sup>.

247. A equipe técnica da 3<sup>a</sup> Secex, após analisar a Declaração de Veracidade de Contribuições Previdenciárias no Sistema Aplic, apontou que o Município deixou de repassar ao RPPS o montante de R\$ 208.646,54 (duzentos e oito mil e seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em contribuições patronais de dezembro de 2024, **configurando a irregularidade 13.1 (DA10)**.

248. Além disso, tendo em vista as inadimplências nas contribuições patronais regulares, a ausência do Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e diante da divergência nas informações entre as Declarações de Veracidade das Contribuições Previdenciárias e os informes mensais de contribuições previdenciárias enviadas via Sistema APLIC, a Secex também apontou inadimplência de R\$ 238.957,21 (duzentos e trinta e oito mil e

34 CRFB. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Lei 9.717/1998. Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios: [...]

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

35 Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio financeiro e atuarial e o seguinte: [...]

§ 2º A responsabilidade pela retenção, recolhimento e repasse mensal das contribuições e aportes devidos ao RPPS será do ordenador de despesas do órgão ou da entidade com atribuições para efetuar o pagamento das remunerações, proventos e pensões por morte.





novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos) em relação às contribuições patronais suplementares de dezembro de 2024, **configurando a irregularidade 13.2 (DA10)**.

249. Em sua defesa, a gestora argumentou que o repasse das contribuições previdenciárias poderia ser efetuado até o dia 20 do mês subsequente, então não haveria intempestividade. Além disso, argumentou que parte dos valores que seriam destinados ao pagamento das contribuições somente foi creditado em 2025, o que impactou a disponibilidade financeira para o recolhimento das contribuições.

250. Ao analisar os argumentos apresentados pela defesa, entendo que estes não são suficientes para sanar o apontamento, sobretudo porque vieram desacompanhados de quaisquer documentos que os corroborem. Digo isso porque a própria defesa reconhece não ter efetuado os recolhimentos previdenciários da contribuição patronal regular e suplementar dentro do exercício de 2024 e nem que deixou disponibilidade financeira para tal.

251. Soma-se a isso, as divergências nas informações prestadas pela Administração Municipal, na medida em que os dados fornecidos ao Sistema Aplic não convergem com as informações prestadas pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ribeirão Cascalheira/MT nas Declarações de Veracidade de dezembro de 2024<sup>36</sup> e de maio de 2025<sup>37</sup>.

252. Desse modo, não há como considerar quitados os repasses ao RPPS de à contribuição patronal regular e suplementar de dezembro/24, pois não foi apresentada documentação que comprove a quitação da obrigação previdenciária, a ausência de guias individualizadas de recolhimento não permite atestar que as contribuições previdenciárias efetivamente foram quitadas.

253. Diante do exposto, acompanhando o entendimento técnico e do MPC, **mantendo integralmente a irregularidade 13 (DA10)**. Assim, **recomendo ao Poder Legislativo Municipal** que, quando da promoção do juízo deliberativo dessas contas de governo (art. 31, § 2º da CF), **determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

36 Documento Digital 651124/2025, fls. 5-12.

37 Documento Digital 651124/2025, fls. 13-19.





- Adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados; e
- Nas próximas prestações de Contas anuais, encaminhem o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento Indelegável do Gestor, conforme exigido pela Resolução Normativa nº 12/2020-TP.

254. **Recomendo, ainda, ao Poder Legislativo Municipal** que recomende **ao Chefe do Poder Executivo** que:

- Apresente documentos que esclareçam as divergências entre os dados das Declarações de Veracidade e das Tabelas do Sistema APLIC e atualize os registros no Sistema APLIC, com os valores corretos e devidamente comprovados;
- Adotem medidas de controle e conciliação contábil que assegurem a consistência dos dados previdenciários declarados; e
- Adote procedimento administrativo próprio para apurar a regularidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias do exercício de 2023, avaliando a existência de despesas ilegítimas de juros e multas e a responsabilidade pelas suas ocorrências.

**A irregularidade 14 (FB 03)**, trata da abertura de créditos adicionais de R\$ 2.383.900,95 por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação nas fontes: 543 (R\$ 97.477,88), 621 (R\$ 400.000,00), 632 (R\$ 1.600.000,00) e 700 (R\$ 286.423,07).

255. Na **irregularidade 14 (FB03)**, com relação aos créditos abertos por excesso de arrecadação, extrai-se do quadro 1.4<sup>38</sup> constante do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, que os créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos nas fontes 543, 621, 632 e 700 não tinham recursos suficientes para abarcar os valores de créditos abertos, o que demonstra a

<sup>38</sup> Documento Digital 651124/2025. Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, fls. 229-231.





ocorrência de violação do disposto no art. 167, II da CF<sup>39</sup>, e no *caput* do art. 43, e no inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64<sup>40</sup>, e, também, a inobservância das diretrizes das Resoluções de Consulta 19/2016<sup>41</sup>, 43/2008<sup>42</sup> e 26/2015<sup>43</sup>, deste Tribunal.

<b>Fonte</b>	<b>Excesso/Déficit de Arrecadação</b>	<b>Créditos Adicionais abertos por excesso de arrecadação</b>	<b>Créditos Adicionais Abertos Sem Recursos Disponíveis</b>
543	R\$ 152.522,12	R\$ 250.000,00	R\$ 97.477,88
621	-R\$ 1.988.551,39	R\$ 400.000,00	R\$ 400.000,00
632	R\$ 4.000.000,00	R\$ 5.600.000,00	R\$ 1.600.000,00
700	R\$ 673.596,20	R\$ 960.019,27	R\$ 286.423,07

39CF - Art. 167. São vedados: I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual; II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

40 Lei 4320/64 -Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e *especiais* depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las. § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

41 Resolução de Consulta 19/2016-TCE/MT. Prefeitura Municipal de Matupá. Consulta. Planejamento. Lei Orçamentária Anual – LOA. Convênios. Necessidade De Previsão Orçamentária. 1) Na elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser previstas as receitas e fixadas as despesas oriundas da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, considerando-as em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada e de acordo com o cronograma físico-financeiro de execução e os valores correspondentes estabelecidos no Termo da avença. 2) Havendo modificações no cronograma físico-financeiro de convênios ou instrumentos congêneres ou na impossibilidade de executá-los ainda no exercício da programação, os respectivos saldos orçamentários devem ser incluídos nos orçamentos subsequentes, caso existam condições para a execução da avença. 3) A previsão de receitas e a fixação de despesas na LOA, provenientes da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições dos itens precedentes, não caracterizam superestimativa do orçamento público.

42 Resolução de Consulta 43/2008- TCE/MT. Planejamento. LOA. Alteração. Créditos Adicionais. Fonte de Recursos. Convênios. Abertura por um único decreto. Previsão no orçamento somente da parcela da obra ou do serviço a ser realizada em cada exercício. 1. Os créditos adicionais autorizados que têm como fonte de recursos o excesso de arrecadação proveniente de recursos de convênios deverão ser abertos por único decreto no valor da lei autorizativa, que corresponderá somente aos valores previstos no convênio a serem liberados no exercício. Para evitar o descontrole dos gastos, o gestor deve controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos, tal como previsto no artigo 59 da Lei nº 4.320/64. 2. Para as obras e serviços cujos valores comprometem mais de um exercício financeiro, seja ela licitada integralmente ou de forma parcelada, deverá haver previsão orçamentária somente no que se refere às obrigações a serem firmadas no exercício, de acordo com o cronograma da obra, sendo que a diferença orçamentária deverá ser estimada nos orçamentos dos exercícios correspondentes.

43 Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT. Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação. 1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000). 2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64). 3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes. 4. O cálculo do excesso de arrecadação deve





256. Nesse contexto, entendo necessário frisar que, conforme disposto no art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64, o excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício.

257. Impõe ressaltar, ainda, que a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação decorrente da assinatura de convênios ou outros instrumentos de transferência de recursos deve observar o respectivo cronograma de desembolsos/repasses, de modo que, mesmo diante da tendência de arrecadação acima do previsto na Lei Orçamentária, não sejam abertos os créditos adicionais sem que, efetivamente, tenham ingressado os recursos correspondentes.

258. Essa informação é relevante, pois, a defesa argumentou ter firmado termos de compromisso e convênios no exercício de 2024 a justificar a abertura de créditos adicionais nas fontes 543, 621, 632 e 700.

259. Ocorre que a defesa sequer menciona quais convênios teriam sido firmados no decorrer do exercício a indicar a possibilidade de ingresso de recursos não previstos no orçamento e, assim, a justificar a abertura dos créditos adicionais. Logo, não há como acolher os argumentos da defesa, considerando que não houve apresentação de documentos que demonstrassem a legítima expectativa de ingresso desses recursos nas fontes, as quais, efetivamente, não apresentaram excesso de arrecadação para justificar a abertura de créditos adicionais.

---

ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais. 5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício. 6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos. (...) 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior.





260. É importante acentuar, que se deve haver em observância ao princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação mensal em cada fonte, da ocorrência ou não de recursos disponíveis, para que, em sendo constatados superávit financeiro (inciso I do art. 43, c/c § 2º, e §§ 1º e 3º do art. 105, ambos da Lei 4320/64) ou excesso de arrecadação apurado dentro da tendência observada para o exercício financeiro (inciso II do § 1º e § 3º, da Lei 4.320/64, c/c a Resolução de Consulta 26/2015-TCE/MT), venham a ser abertos créditos adicionais com observância do disposto no art. 167, II da CF, no art. 43 da Lei 4.320/64, e no parágrafo único do art. 8º e no inciso I do art. 50 da LRF.

261. Portanto, considerando o exposto, **mantendo a irregularidade 14 (FB03)**, diante da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação inexistente nas fontes 543, 621, 632 e 700.

262. Assim, **recomendo** à Câmara Municipal, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2023 (art. **31, § 2º da CF**), **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64.

**A irregularidade 15 (FB 08)**, refere-se à ausência de previsão de resultado nominal no Anexo de metas fiscais da LDO/2024.

263. De acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional<sup>44</sup>, as metas fiscais “representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros

<sup>44</sup> Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª ed. p. 58. Disponível em: <[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:32236](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO:32236)>.





indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira”.

264. Em se tratando da composição da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que esta deverá ser composta pelo Anexo de Metas Fiscais, no qual serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes<sup>45</sup>.

265. Dito isso, verificou-se que o Anexo de Metas Fiscais da Lei 1.034/2023 - LDO/2024 - apresentou metas fiscais anuais inválidas, já que não houve a previsão de meta de resultado nominal<sup>46</sup>.

266. Consoante o já citado art. 4º, §1º, da LDO, no anexo de metas fiscais que integra a LDO serão estabelecidas “metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”.

267. Nesse contexto, entendo que a irregularidade restou demonstrada pela equipe técnica, diante da ausência de documento ou justificativa da gestora que pudesse desconstituir o achado de auditoria, eis que efetivamente ocorreram inconsistência nos valores contidos nas metas anuais, motivo pelo qual a **irregularidade 15 (FB08) deve ser mantida**.

268. Diante do exposto, acompanhando o posicionamento da Secex e do MPC, **mantendo a irregularidade 15 (FB08) e recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Elabore as Peças de Planejamento em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, especialmente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais da LDO; e

45 LRF Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: [...] § 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

46 Documento Digital 584827/2025, fl. 25.





- Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**A irregularidade 16 (LA 02)**, refere-se ao fato do RPPS do Município de Ribeirão Cascalheira não ter preenchido os requisitos exigidos para obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, desde 21/01/2024.

269. Os regimes próprios de previdência social devem ser organizados, com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, conforme disposto na Lei nº 9.717/1998.

270. De acordo com a Lei 9.717/98, que dispõe sobre as regras de organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, a Secretaria de Previdência, vinculada ao Ministério do Trabalho, emitirá Certificado de Regularidade Previdenciária aos entes que atestará ao cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários<sup>47</sup>.

271. Nessa linha, devem ser observados os seguintes critérios:

Art. 1º [...]

- I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;
- II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;
- III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;
- IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

47 Lei 9.717/98 Art. 9º Compete à União, por intermédio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, em relação aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários: IV - a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), que atestará, para os fins do disposto no art. 7º desta Lei, o cumprimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, dos critérios e exigências aplicáveis aos regimes próprios de previdência social e aos seus fundos previdenciários.





V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo;

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 1º do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

272. Além disso, a referida lei impõe as seguintes sanções aos Entes e respectivos fundos de previdência:

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

273. Desse modo, como meio de comprovar que o Ente e o seu fundo de previdência social estão de acordo com os ditames da Lei nº 9.717/1998 e, portanto, não recairão nas sanções acima definidas, a União emitirá o Certificado de Regularidade Previdenciária, o qual atestará o cumprimento dos critérios e exigências aplicáveis ao RPPS e seu fundo.

274. Para além do atesto de regularidade do RPPS, a emissão do CRP também se revela relevante na medida em que, conforme a Lei 9.717/98, a sua ausência importa na suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.





275. A Portaria 204/2008 do Ministério da Previdência Social elenca os critérios e exigências a serem observados para a emissão do CRP, os quais abrangem, entre outros, a observância do caráter contributivo do RPPS; observância do equilíbrio financeiro e atuarial; e utilização de recursos previdenciários apenas para o pagamento de benefícios e para a taxa de administração do RPPS.

276. Assim, o CRP evidencia que o RPPS e seu respectivo Ente seguem normas de boa gestão, busca o equilíbrio financeiro e atuarial, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados no curto, médio e a longo prazo. Portanto, é inquestionável a importância do CRP para o Ente, tanto pela certificação de boa gestão do fundo previdenciário, quanto pela ausência de suspensões ou impedimentos de recebimento de valores de transferências voluntárias, empréstimos e convênios.

277. Apesar disso, verificou-se que o Município não possuía CRP válido durante todo o exercício de 2024, considerando que o CRP até então válido teve sua vigência encerrada em 17/1/2024<sup>48</sup>, sem que fossem demonstradas tentativas de regularizar a situação.

278. A gestora argumentou em sua defesa que a ausência de emissão de CRP válido decorreu de fatores alheios à sua vontade, uma vez que o Município teria enfrentado dificuldades financeiras que o impediram de adimplir com as parcelas previdenciárias de um débito anteriormente pactuado.

279. Portanto, considerando o exposto, entendo como inequívoca a ocorrência da irregularidade, não tendo a gestora apresentado qualquer justificativa que pudesse sanar a presente irregularidade.

280. Assim, considerando a ausência, em 2024, de Certificado de Regularidade Previdenciária válido, concordo com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade 16 (LA02). Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

48 <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/index.xhtml>





- Regularize as pendências administrativas necessárias para garantir que a municipalidade obtenha Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

**A irregularidade 17 (LA 05)**, refere-se ao fato de o Ente não ter enviado o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA referente a 2025 ao Sistema CADPREV, descumprindo a obrigatoriedade legal de avaliação anual do RPPS, o que compromete a análise da sustentabilidade do regime e pode impactar a regularidade previdenciária. **A irregularidade 18 (LA 11)**, trata da análise da prestação de contas de 2024, que o Ente não apresentou o relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, nem a lei que o valida, o que configura burla ao processo, inviabilizando a análise das alíquotas normais e suplementares, caracterizando irregularidade formal e material.

281. De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), o RPPS deverá ser organizado com meios que lhe garantam a preservação de seu equilíbrio financeiro e atuarial:

Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

282. A Lei 9.717/1998, que trata da organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social, determina a realização anual de avaliação atuarial:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

283. O Ministério da Previdência e do Trabalho, na Portaria nº 1.467/2022, estabeleceu que os responsáveis pelo RPPS devem buscar o equilíbrio financeiro e atuarial de acordo com as avaliações atuariais:





Art. 25. Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com avaliações atuariais realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

284. Nesse contexto, o mesmo normativo definiu os parâmetros necessários à elaboração da avaliação atuarial:

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros: I - elaboração por atuário habilitado; II - embasamento na Nota Técnica Atuarial - NTA; III - demonstração da situação do RPPS em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial, considerando as normas gerais de organização e funcionamento dos RPPS e a legislação do ente federativo vigentes na data focal; IV - inclusão de todos os benefícios concedidos e a conceder e respectivos critérios para sua concessão, manutenção e pagamento, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano de benefícios; V - fornecimento das projeções atuariais e da avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e VII - definição do resultado atuarial do RPPS, com a apuração dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, para estabelecer o plano de custeio de equilíbrio do regime, embasado em regime financeiro e método de financiamento descritos na NTA, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão dos planos vigentes.

285. No presente caso, a equipe técnica constatou que o Município não enviou o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA referente a 2025 ao Sistema CADPREV, em descumprimento ao art. 1º, I, da Lei 9.717/1998 e arts. 26 a 54 da Portaria MTP 1.467/2022 **configurando a irregularidade 17 (LA05).**

286. Entretanto, conforme bem salientado sustentado pelo MPC, o prazo final para envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2025 à Secretaria de Previdência - SPREV do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP venceu em 31/3/2025, nos termos do art. 241, III, "b", da Portaria MTP 1.467/2022<sup>49</sup>, momento em que a gestora já não estava mais a frente da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira e, assim, **a irregularidade deve ser afastada.**

49 Portaria MTP nº 1.467/2022. Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores: III - à gestão atuarial do RPPS: b) o Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA, os fluxos atuariais e o Relatório da Avaliação Atuarial relativos à avaliação atuarial anual, até o dia 31 de março de cada exercício; e





287. A Secex apontou, ainda, que o Município não apresentou o relatório de reavaliação atuarial de 2024, com data focal em 31/12/2023, o que inviabilizou a verificação da Avaliação Atuarial e das suas alíquotas normais e suplementares, em contrariedade ao disposto no art. 69 da LRF e 54 da Portaria MTP 1.467/2022, **configurando a irregularidade 18 (LA11)**.

288. Em sua defesa, a gestora não rebateu ou justificou as irregularidades, se limitando a afirmar ter encaminhado projeto de lei que dispõe sobre a homologação da reavaliação atuarial de 2024, que não foi aprovado pelo Legislativo Municipal. Entretanto, tal fato não afasta a irregularidade, na medida em que, efetivamente, não foi elaborado e apresentado o relatório de reavaliação atuarial de 2024 (data focal 31/12/2023), sendo que a ausência de aprovação legislativa não impede a elaboração do documento.

289. Assim, considerando o exposto, em concordância com o Ministério Público de Contas, entendo pelo **saneamento da irregularidade 17 (LA05) e pela manutenção da irregularidade 18 (LA11)**.

290. **Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Adote providências para assegurar a realização tempestiva das avaliações atuariais anuais, com observância integral dos parâmetros legais e técnicos.
- Encaminhe/disponibilize em momento oportuno a Reavaliação Atuarial de 2024, data focal 31/12/2023, para fins de análise quanto ao equilíbrio do plano de custeio do RPPS.

**A irregularidade 19 (LA 16)**, refere-se ao fato de o Ente não ter implementado o plano de custeio necessário para cobrir o custo normal e/ou suplementar do plano de benefícios previsto na avaliação atuarial, em descumprimento às exigências legais e normativas, comprometendo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

291. Conforme salientado pela equipe técnica, quando da elaboração do plano de custeio para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá demonstrar a viabilidade orçamentária e





financeira do plano, além da adequação aos limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme arts. 53 e 64 da Portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência-MTP:

Lei 1.467/2022.

Art. 53. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

I - cobrir os custos de todos os benefícios do RPPS e contemplar, nos termos do art. 84, os recursos da taxa de administração;

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo, nos termos do art. 64;

III - as contribuições, normal e suplementar, a cargo do ente federativo poderão ser diferenciadas por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, desde que assegurada a equidade no financiamento do RPPS e demonstrado que o plano de custeio financia integralmente o custo total apurado na avaliação atuarial;

IV - em caso de segregação da massa, a contribuição a cargo do ente poderá ser diferenciada por Fundo em Repartição e Fundo em Capitalização; e

V - sua revisão, com redução das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, deverá observar os critérios prudenciais estabelecidos no art. 65.

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de déficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo conforme Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, observados o disposto no Anexo VI, a estrutura e os elementos mínimos previstos do modelo disponibilizado pela SPREV na página da Previdência Social na Internet. § 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do demonstrativo de que trata este artigo, as quais serão, ainda, encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

292. No presente caso, a equipe técnica, após consultar o Sistema Aplic e o Portal da Transparência, não localizou o demonstrativo de viabilidade do plano de custeio do Município o que inviabilizou a análise dos limites de despesa com pessoal, em desacordo com os normativos citados acima e o item 5.10 do Anexo I da Resolução Normativa TCE/MT 12/2020<sup>50</sup>

50 Aprova o modelo de pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno dos Regimes Próprios de Previdência Social, bem como, recomenda a utilização do modelo de Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno responsável por esses Regimes de Previdência.





293. Na defesa, a gestora reconhece a ausência de plano de custeio, argumentando que isso decorreu da não aprovação do projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, uma vez que a matéria demanda amplo debate técnico e social, o que não foi possível diante da proximidade com o período eleitoral.

294. Assim, considerando que a própria defesa reconhece que o referido demonstrativo de viabilidade o plano de custeio não foi elaborado, não há razão para afastar a irregularidade em questão, considerando que os argumentos não são capazes de afastar o apontamento, na medida em que, de fato, o documento não foi elaborado e a sua ausência não permitiu a verificação da adequação das contribuições suplementares à LRF.

295. Desse modo, tendo em vista a falta do demonstrativo de plano de custeio do Município, não há evidências de que o ente terá condições de honrar com o custo normal e o custo suplementar e que não há comprovação de que serão respeitados os limites de despesas com pessoal previstos na LRF, não há como acolher a defesa da gestora, motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

296. Em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas e entendo pela **manutenção da irregularidade. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo**, a fim de que:

- Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custo em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente.

**A irregularidade 20 (LB 99)**, trata do fato de o município de Ribeirão Cascalheira possuir servidores com remuneração acima do teto do RGP (R\$ 8.157,41), mas não ter formalizado o convênio de adesão à previdência complementar, conforme exigido pela EC nº 103/2019 e LC nº 109 /2001. Embora tenha editado a Lei Municipal nº 915/2021 para instituir o regime, não há registro de sua efetiva implementação junto à entidade operadora.





297. Com a instituição da Reforma da Previdência, mediante a Emenda Constitucional 103/2019, tornou-se obrigatório, aos Regimes Próprios de Previdência Social, a instituição e adesão ao Regime Complementar de Previdência. Tal medida visou reduzir os déficits previdenciários dos entes federados, buscando atingir o equilíbrio e sustentabilidade atuarial.

**Emenda Constitucional 103/2019:**

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo. [...]  
§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

298. Nesse caso, os servidores públicos que ingressarem no serviço público após a aprovação da emenda, obrigatoriamente, aderirão ao RPC, assim como os servidores públicos cuja remuneração seja superior ao teto do Regime Geral da Previdência Social (R\$ 8.157,41). Portanto, limitou-se o valor máximo dos benefícios concedidos pelo RPPS ao mesmo patamar do RGPS, cabendo ao servidor que receba acima do teto a adesão ao RPC.

**Portaria MTP 1.467/2022**

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS. [...]

§ 4º Para os segurados do RPPS que ingressarem após a vigência do RPC será observado o limite máximo dos benefícios do RGPS para o valor das aposentadorias e das pensões por morte do regime próprio. [...]

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

299. No presente caso, o Município de Ribeirão Cascalheira aprovou, mediante a Lei Municipal 915/2021, a instituição do Regime de Previdência Complementar. Entretanto, mesmo existindo servidores com remuneração acima do teto do RGPS, conforme verificado pela Secex, não houve a efetiva implementação do RPC no Município, uma vez que não houve convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar, conforme exigido pela Emenda Constitucional 103/2019 e Lei Complementar 109/2001.





300. A defesa, por sua vez, reconheceu a ocorrência da irregularidade, uma vez que o convênio de adesão não foi formalizado junto à entidade operadora por falta de Certificado de Regularidade Fiscal.

301. Desse modo, é inequívoca a materialidade do fato irregular, motivo pelo qual, acompanhando o entendimento da Secex e do MPC, **mantendo a irregularidade 20 (LB99)**. Recomendo ao Poder Legislativo Municipal determinação ao atual Chefe do Poder Executivo, a fim de que:

- Elabore plano de ação com cronograma para viabilizar a adesão ao RPC, incluindo medidas para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal, para efetivação e vigência do Regime de Previdência Complementar, nos termos da Lei Municipal nº 915/2021, atendendo ao disposto na EC 103/2019, Lei Complementar 109/2021 e Portaria MTP 1.467/2022.

**A irregularidade 23 (OB 02)**, trata da ausência de comprovação que foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021. **A irregularidade 24 (OB 99)**, trata da ausência de comprovação que foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. **A irregularidade 26 (OC 20)**, trata da ausência de comprovação que foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.

302. Em relação às **irregularidades 23 (OB02), 24 (OB99) e 26 (OC20)**, pontuo que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, considerando a sua responsabilidade social em promover ações em conjunto com o Estado e Municípios com o intuito de colaborar com a efetividade das Políticas Públicas, aprovou, mediante Decisão Normativa 10/2024-PP, a Nota Recomendatória 1/2024 da Comissão Permanente de Segurança Pública, objetivando a implementação de medidas para que os municípios se adequem às leis federais e estaduais para implementar na grade curricular da educação básica a disciplina sobre violência doméstica e familiar contra a mulher.





303. A partir do questionário<sup>51</sup> constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a adoção de ações de prevenção à violência contra a mulher (Lei 14.164/2021)<sup>52</sup>, não havendo a apresentação de documentos que as comprovem, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 23 (OB02)**.

304. De igual modo, a partir do mesmo questionário constante na Nota Recomendatória, foi solicitado ao Município informações para verificar a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher (Lei 14.164/2021), sendo informado que não houve alocação de recursos para a execução dessas políticas, caracterizando assim a materialidade da **irregularidade 24 (OB99)**.

305. Com relação à **irregularidade 26 (OC20)**, conforme apurado pela 3<sup>a</sup> SECEX no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, no exercício de 2024 não restou verificada a realização da semana de eventos de conscientização e enfrentamento de violências contra o gênero feminino, em afronta ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e, em afronta ao art. 2º da Lei 14.164/2021.

306. A defesa da gestora, por sua vez, não trouxe argumentos ou documentos capazes de afastar as irregularidades. Destaco que adoção de medidas de prevenção à violência contra a mulher e a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher não são meras faculdades, ou passíveis de inclusão transversal, posto decorrerem das Leis 9.394/1996 e 14.164/2021.

51 [...] 4.1. Foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher? 4.2. Quais foram as ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021? 4.3. Foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher? 4.4. Foi realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher?

52 Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. [...] § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos: I - contribuir para o conhecimento das disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha); II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher; III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher; IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de denúncias; V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas; VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.





307. Desse modo, mantendo **às irregularidades 23 (OB02), 24 (OB99), e 26 (OC20)**, determino ao Poder Legislativo Municipal quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024, recomende ao Chefe do Poder Executivo, que:

- Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021.

**A irregularidade 27 (ZA 01)**, trata do adicional de insalubridade pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE), porém sem considerar a correta classificação das atividades nos diferentes graus de risco. De acordo com a legislação, a insalubridade deve ser concedida conforme o nível de exposição aos agentes nocivos, seguindo os seguintes percentuais: 40% do vencimento ou salário-base para atividades de grau máximo; 20% do vencimento ou salário-base para atividades de grau médio; 10% do vencimento ou salário-base para atividades de grau mínimo. No entanto, essa diferenciação não foi aplicada corretamente no pagamento realizado.

308. Considerando a importância social do tema relacionado aos profissionais Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE, que atuam diretamente na atenção primária da saúde, alcançando regiões e comunidades carentes e isoladas, e diante de situações controvertidas que permeiam a análise dessas carreiras, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso realizou a Mesa Técnica 4/2023 que tratou da análise do vínculo e remuneração desses profissionais.





309. Assim, após as deliberações técnicas e formação de consenso entre os membros da referida Mesa Técnica, foi aprovada a Decisão Normativa 7/2023-PP que homologou as soluções técnico jurídicas definidas no instrumento de consensualismo.

310. No referido normativo, entre outras medidas, ficou determinado que os gestores devem assegurar: o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o salário-base não inferior a dois salários-mínimos<sup>53</sup>; quando houver revisão geral anual, esta também deve ser destinada aos agentes comunitários<sup>54</sup>; que a aposentadoria especial dos ACS e ACE deve ser considerada no cálculo atuarial<sup>55</sup>.

311. Soma-se a isso, o teor da Resolução de Consulta 4/2023<sup>56</sup>, que também abordou o tema e estabeleceu que “aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-

53 Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

54 Art. 7º Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.

55 Art. 8º Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

56 PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTECOMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

1. Não havendo legislação própria do ente federado regulamentando os cargos e carreiras dos ACS e ACE, os referidos agentes submetem-se, obrigatoriamente, ao regime celetista, por força do art. 8º da Lei Federal 11.350/2006. 2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, até que ocorra a inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho – Norma Regulamentadora 15 – NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica. 3. Aos ACS e ACE, independentemente do vínculo ou regime jurídico, é assegurado o pagamento do referido adicional em seu percentual mínimo de 10% (dez por cento) calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, não inferior a 2 (dois) salários-mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022. 4. Em atendimento ao princípio da segurança jurídica e à regra do inciso II do § 3º, art. 9º-A, da Lei Federal 11.350/2006, o ente federativo deverá regulamentar por meio de lei específica, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias contados do início da vigência desta Resolução de Consulta, o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.





mínimos, por força dos §§ 9º e 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022”.

312. Nesse contexto, a equipe técnica apontou que o Município não observou os comandos da Decisão Normativa 7/2023 relacionados às carreiras dos ACS e ACE gerando a irregularidade **27 (ZA01)**, na medida em que não comprovou que há o pagamento de adicional de insalubridade a essas carreiras.

313. A defesa argumentou, sobretudo, a falta de tempo hábil para implementar o adicional de insalubridade aos ACS e ACE, tendo em vista que a Resolução de Consulta foi aprovada em 28/3/2023. Argumentou, para tanto, que para a aprovação do adicional era necessário a elaboração de laudo técnico por profissional habilitado, cuja contratação ocorreu ainda em 2023, mas o laudo somente foi entregue em 2024, momento em que incidiam as vedações de final de mandato e, portanto, não foi possível implementar as medidas necessárias.

314. Após analisar os argumentos da defesa, entendo que estes não afastam a irregularidade, na medida em que a própria defesa reconheceu que não foi instituído o adicional de insalubridade aos ACS e ACE. Inclusive, não cabe a alegação da falta de tempo para implementação da medida, posto que a vigência da Resolução se deu em 28/3/2023, cujo prazo para implementação era de 150 dias e venceu em 25/8/2023.

315. Assim, considerando a ausência de comprovação de que foram adotadas medidas efetivas para o cumprimento da Decisão Normativa 7/2023 e Resolução de Consulta 4/2023, entendo **pela manutenção da irregularidade 27 (ZA01)**.

316. Entretanto, ainda que decorrente de Decisão Normativa e Nota Técnica exarados por este Tribunal e, portanto, de observância obrigatória pelos jurisdicionados<sup>57</sup>, é certo que o tema é novidade no âmbito das Contas Anuais de Governo e, portanto, não é razoável que a manutenção da irregularidade prejudique, de algum modo, a análise do mérito dos atos de governo.

317. Assim, recomendo ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando da deliberação das contas

57 RI-TCE/MT. Art. 296 As deliberações do Plenário terão a forma de: V - Decisão Normativa, quando se tratar de: b) instrução ou orientação interna para fiel execução de lei ou Resoluções do Tribunal;





anuais de governo, referente ao exercício de 2021 (art. 47, I, da CE/MT), **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito da autonomia administrativa, que:

- Assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023; e
- Adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município de Poconé/MT, nos termos da Lei 13.460/2017 e Nota Técnica TCE/MT 2/2021.

#### **14. Da análise dos indicadores de políticas públicas e transparência pública**

318. Conforme exposto pela Secex, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação no âmbito das contas de governo para, além dos aspectos orçamentário e financeiro, também avaliar e monitorar indicadores de políticas públicas, sobretudo da educação, da saúde e do meio ambiente que são direitos fundamentais garantidos pela Constituição da República.

319. Na educação foram avaliados indicadores relacionados à: quantidade de matrículas, a partir de dados do Censo Escolar; as notas obtidas pelos alunos do Município no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB; a existência e tamanho das filas por vagas em creches e pré-escolas.

320. No meio ambiente, foram avaliados indicadores relacionados à: área de desmatamento e focos de queimadas.

321. Na saúde, foram avaliados indicadores relacionados à quatro eixos: indicadores estratégicos de saúde, divididos em taxa de mortalidade infantil, taxa de mortalidade materna, taxa de mortalidade por homicídio e taxa de mortalidade por acidente de trânsito; indicadores de acesso e cobertura em saúde divididos em cobertura da atenção básica, cobertura vacinal e número de médicos por habitantes; indicadores de qualidade dos serviços de saúde divididos em proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica e proporção de consultas pré-natais adequadas; e, por fim, indicadores epidemiológicos divididos em taxa de detecção de dengue, taxa de detecção chikungunya, taxa de detecção de hanseníase, taxa de





detecção de hanseníase em menores de 15 anos e taxa de detecção de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

322. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente e na saúde, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

323. A transparência pública também foi objeto de análise por parte da equipe técnica deste Tribunal de Contas, considerando os princípios constitucionais de transparência e as leis de responsabilidade fiscal e de acesso à informação. Assim, conforme apurado pela Secex a partir de critérios definidos no Programa Nacional de Transparência Pública, o Município obteve, em 2024, um índice de transparência classificado como intermediário, demandando recomendação para a adoção de medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

324. Pondero que a promoção de políticas públicas demanda providências se encontram no âmbito da autonomia da autoridade política gestora, não passíveis de serem determinadas pelo Tribunal de Contas, mas sim sugeridas a partir de diagnósticos empreendidos pela atuação do controle externo, com a finalidade de auxiliar os gestores públicos na viabilização de medidas de implementação, ampliação e melhorias na execução de políticas públicas, sobretudo, em relação aos indicadores avaliados que não apresentaram desempenho satisfatório.

325. Desse modo, considerando a avaliação realizada pela equipe técnica a partir dos resultados obtidos pela gestão municipal nas políticas públicas, cabe ao Poder Legislativo quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CF), **recomendar ao Chefe do Poder Executivo**, que:





- Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

**15. Do Mérito das Contas Anuais de Governo do Município de Ribeirão Cascalheira, referentes ao exercício de 2024:**

326. Em atenção ao que dispõe os artigos 172 e 174 do RITCE/MT, **impõe-se a partir do contexto geral dessas contas, a emissão de parecer prévio contrário à aprovação**, sobretudo, em razão da manutenção das irregularidades 8 (DA01), 9 (DA02) e 10 (DA03), referentes, respectivamente: a contração de despesas sem disponibilidade financeira para custeá-las em período vedado; o déficit financeiro nas fontes : 500, 540, 569, 571, 631, 715 e 716; o déficit orçamentário nas fontes 500, 540, 550, 569, 571, 600, 632, 661, 700 e 759.

327. Nesse caso, embora o déficit de execução orçamentária de R\$ 3.220.730,32 (três milhões e duzentos e vinte mil e setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos), tenha correspondido a 4,17% da RCL (R\$ 77.057.650,91)<sup>58</sup>, este resultado foi agravado pelo déficit financeiro de R\$ 1.088.640,21 (um milhão e oitenta e oito mil e seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos), o que demonstra a ausência de disponibilidades financeiras para acobertar o déficit orçamentário verificado.

328. Inclusive, o mesmo quadro deficitário foi constatado no exercício de 2023, ocasião em que o déficit orçamentário foi atenuado pela existência de disponibilidades financeiras:

58 Conforme Quadro: 2.3 - Receita Corrente Líquida (Documento Digital 651124/2025, fls. 243-244.





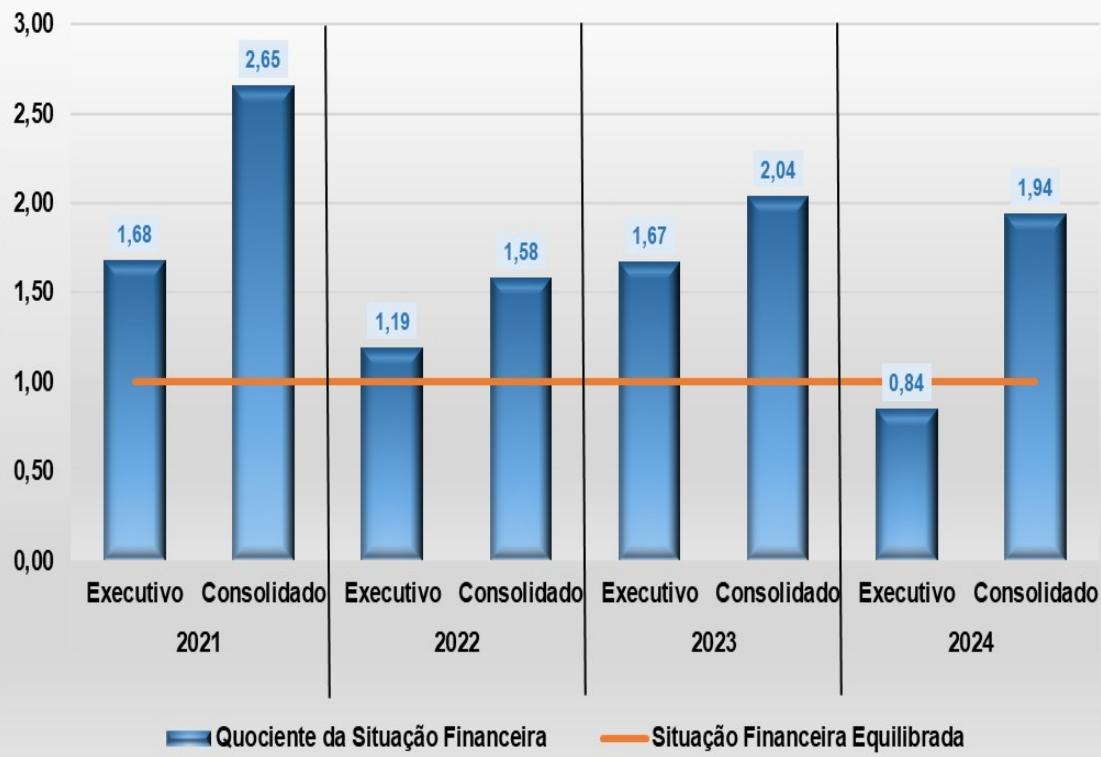
**Série Histórica - Execução Orçamentária**



Fonte: Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 651124/2025, fl. 69).

329. No presente caso, a mesma circunstância atenuante não foi verificada, uma vez que o Município também apresentou déficit financeiro no exercício de 2024. Inclusive, o quociente da situação financeira que era de 1,68 em 2021, início do mandato do atual gestor, caiu para 0,84 em 2024, revelando indisponibilidade financeira para cumprimento de obrigações de curto prazo:





330. Portanto, não bastasse o desequilíbrio fiscal constatado em 2024, têm-se que o próprio histórico macrofiscal do Município não indica a existência de equilíbrio na gestão fiscal, até mesmo porque não há notícia nos autos de circunstâncias excepcionais que possam justificar os déficits detectados ou indicar óbices enfrentados pela gestão.

331. Tal cenário de descontrole das contas públicas, que evidencia preocupante situação fiscal do Município, além de influenciar negativamente no mérito dessas contas, ao ponto de conduzir a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, impede a relativização dos 0,08% que faltou para se alcançar a aplicação de 25% da receita base na manutenção e desenvolvimento do ensino, que caracterizou a irregularidade 1 (AA 01); bem como, do repasse ao Poder Legislativo de 7,1%, mesmo que restituído pela Câmara Municipal e readequado ao limite máximo, configurou a irregularidade 3.1 (AA10).

332. Vale mencionar, ainda, o contexto previdenciário do Município para o qual foi constatado inadimplência dos repasses das contribuições patronais, a ausência de CRP válido e falhas gravíssimas de avaliação atuarial, o que pode comprometer a sustentabilidade e regularidade do regime previdenciário.





333. Soma-se a esse contexto, o fato de que foram apontadas 28 irregularidades nessas Contas, das quais 14 (quatorze) eram de natureza gravíssima, 11 (onze) graves e 3 (três) moderadas. Conforme tenho me posicionado, o volume de irregularidades, por si só, não enseja a reprovação das contas, entretanto, é certo que nesse caso há um indicativo preocupante de falta de zelo por parte da gestão municipal no exercício, tanto que das 14 (quatorze) irregularidades de natureza gravíssima inicialmente apontadas, somente 1 (uma) foi sanada, enquanto das 14 (quatorze) irregularidades de natureza grave e moderadas, apenas 4 (quatro) foram sanadas.

334. Assim, considerando a ocorrência de déficit orçamentário, indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar, não aplicação do mínimo constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino, repasse ao Legislativo acima do limite máximo, falhas na previdência e descumprimento de regras de transição de mandato, o contexto dessas contas impõe a **emissão de parecer prévio contrário à sua aprovação**.

335. Faz-se necessário que a atual autoridade política gestora adote providências efetivas para garantir a sustentabilidade fiscal, que é um direito fundamental difuso da própria coletividade e das gerações futuras de não sofrerem com a mitigação ou inviabilização do cumprimento de obrigações/direitos legais e constitucionais, em razão da evidenciada situação de descontrole das contas públicas.

### **Dispositivo do Voto**

336. Diante do exposto, **acolho o Parecer 3.813/2025** do Ministério Público de Contas, subscritos pelo Procurador de Contas **Getúlio Velasco Moreira Filho**, e, com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007; art. 62, I, da Lei Complementar Estadual 752/2023 e art. 172 do RITCE/MT, **VOTO** no sentido de emitir **Parecer Prévio Contrário à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Ribeirão Cascalheira**, exercício de 2024, gestão da Sra. **Luzia Nunes Brandão**.





337. **Voto**, também, por recomendar ao Poder Legislativo do Município de **Ribeirão Cascalheira** para que, quando da deliberação das contas anuais de governo da citada municipalidade, referente ao exercício de 2024 (art. 31, § 2º da CRFB):

a) **Determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

- I) Inclua no orçamento para o exercício de 2026 R\$ 37.611,37 a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, correspondentes a 0,08% do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CRFB/88, não aplicado exercício de 2024;
- II) Equacione as despesas com pessoal mediante observância do disposto nos incisos I a V do art. 22 da LRF, considerando que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,30% (parágrafo único do art. 22 da LRF);
- III) Atenda ao disposto no art. 29-A, I, e § 2º, da CF/88, quando do repasse dos duodécimos ao Poder Legislativo, atentando-se ao limite máximo e à proporção fixada na Lei Orçamentária e, quando necessário, promover as respectivas adequações orçamentárias, além de observar a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo quando esta cair em dia não útil, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CRFB;
- IV) Proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que: o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar reduzi-lo à patamar que não comprometa o equilíbrio das contas públicas; haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo





assim o que dispõe o art. 42 da LRF; haja disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31/12 (art. 50, *caput*, e art. 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF), com observância do disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;

V) Diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

VI) Abstenha-se de expedir ato de aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato nos termos do artigo 21, II, III e IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no caso de subsídio dos agentes políticos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais e Vereadores) e nas demais hipóteses em que a iniciativa da proposição legislativa seja da Câmara Municipal;

VII) Adote providências rápidas e efetivas, no sentido de evitar atrasos ou inadimplências nos pagamentos das contribuições previdenciárias para o RPPS, e dos parcelamentos de débitos previdenciários legalmente autorizados;

VIII) Nas próximas prestações de Contas anuais, encaminhem o Parecer Técnico Conclusivo da Unidade de Controle Interno e o Pronunciamento Indelegável do Gestor, conforme exigido pela Resolução Normativa nº 12/2020-TP;

IX) Realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação, em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então,





promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;

X) Elabore as Peças de Planejamento em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, especialmente no tocante ao Anexo de Metas Fiscais da LDO;

XI) Observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), para se definir os resultados que constarão do Anexo das Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

XII) Elabore plano de ação com cronograma para viabilizar a adesão ao RPC, incluindo medidas para obtenção do Certificado de Regularidade Fiscal, para efetivação e vigência do Regime de Previdência Complementar, nos termos da Lei Municipal nº 915/2021, atendendo ao disposto na EC 103/2019, Lei Complementar 109/2021 e Portaria MTP 1.467/2022.

**b) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:**

I) Adote providências de forma a aplicar o percentual mínimo de 25% da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como atente-se para convergência e fidedignidade das informações encaminhadas/alimentadas via sistemas Aplic, SIOPE, da contabilidade da Prefeitura e portal da transparência;

II) Diligencie junto ao setor de Contabilidade, a fim de que este adote providências efetivas no sentido de: implementar o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência de férias, de adicional de férias e de gratificação natalina; encaminhar o Balanço Geral Anual e os respectivos demonstrativos contábeis com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN; e assegurar que os Demonstrativos Contábeis sejam devidamente assinados e as notas explicativas anexas observem a forma e a informações exigíveis para cada um dos Demonstrativos, além de integradas por informações acerca do





Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP cumprindo, assim, os regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, as Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e as Normas Brasileiras de Contabilidade<sup>6</sup> - NBC 23 e 25;

III) Apresente documentos que esclareçam as divergências entre os dados das Declarações de Veracidade e das Tabelas do Sistema APLIC e atualize os registros no Sistema APLIC, com os valores corretos e devidamente comprovados;

IV) Adotem medidas de controle e conciliação contábil que assegurem a consistência dos dados previdenciários declarados;

V) Adote procedimento administrativo próprio para apurar a regularidade dos pagamentos das contribuições previdenciárias do exercício de 2023, avaliando a existência de despesas ilegítimas de juros e multas e a responsabilidade pelas suas ocorrências;

VI) Regularize as pendências administrativas necessárias para garantir que a municipalidade obtenha Certificado de Regularidade Previdenciária válido;

VII) Adote providências para assegurar a realização tempestiva das avaliações atuariais anuais, com observância integral dos parâmetros legais e técnicos;

VIII) Encaminhe/disponibilize em momento oportuno a Reavaliação Atuarial de 2024, data focal 31/12/2023, para fins de análise quanto ao equilíbrio do plano de custeio do RPPS;

IX) Elabore e adeque o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio em conformidade com as normas legais vigentes, em especial atenção aos ditames da Portaria MTP nº 1.467/2022, bem como ao modelo disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho e Previdência e seja dada total transparência no Portal Transparência do ente;

X) Elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a implementação das obrigações decorrentes das Leis n. 14.164/2021 e 9.394/1996, no que se refere à alocação de recursos orçamentários para o desenvolvimento da política pública de combate à violência contra a criança, adolescente e





mulher, à realização da Semana de Combate à Violência Contra a Mulher e inclusão destes temas no currículo escolar, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei 14.164/2021, e no art. 2º da Lei 14.164/2021;

XI) Assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023;

XII) Adote providências para a adequada regulamentação da ouvidoria no âmbito do Município de Poconé/MT, nos termos da Lei 13.460/2017 e Nota Técnica TCE/MT 2/2021; e

XIII) Elabore no âmbito de sua autonomia administrativa, um Planejamento Estratégico, mediante definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias apuradas no Relatório Técnico Preliminar, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções verificadas pela auditoria, para que assim, os avanços obtidos nas médias dos indicadores na educação, no meio ambiente, na saúde e transparências, possam retratar, de fato, a efetividade dos recursos aplicados nas respectivas áreas.

338. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio.

339. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 18 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*  
Conselheiro **VALTER ALBANO**  
Relator

